

## Primeira infância e suas políticas sociais: uma análise principiológica<sup>(\*)</sup>

### First infance and its social policies: a principiological analysis

### Primera infancia y sus políticas sociales: un análisis de principios

Beatriz Caitano Brito da Silva <sup>1</sup>

Jackelline Fraga Pessanha <sup>2</sup>

Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes<sup>3</sup>

---

**Sumário:** introdução. **1.** A criança, bebê a termo, pré-termo e pós-termo. **2.** A primeira infância e as políticas sociais. **3.** Princípios norteadores. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente, uma vez que são sujeitos de direitos, bem como devem promover políticas públicas e programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a prevalência incontestável do melhor interesse da criança e do adolescente. Além da proteção necessária a criança e ao

---

(\*) Recibido: 28/03/2020 | Aceptado: 04/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- <sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES. Advogada. [beatrizcaitano7@gmail.com](mailto:beatrizcaitano7@gmail.com)
- <sup>2</sup> Docente efetiva de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Ituiutaba. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória – FDV). Especialista em Direito Administrativo e em Gestão e Direito Ambiental (UNESA – Universidade Estácio de Sá). Advogada. [jackellinepessanha@yahoo.com.br](mailto:jackellinepessanha@yahoo.com.br)
- <sup>3</sup> Docente efetivo de Teoria do Processo e Direito Processual Civil da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Ituiutaba. Mestre (Universidade Federal do Espírito Santo) e Especialista (Faculdade de Direito de Vitória – FDV) em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Administrativo (UNESA – Universidade Estácio de Sá). Advogado. [mrsantanna@yahoo.com.br](mailto:mrsantanna@yahoo.com.br)

adolescente é extremamente importante, também, a proteção dos nascituros, pois são seres que precisam de maior cuidado e atenção no início da vida. A primeira infância é o período mais importante da vida, uma vez que é o momento de toda a formação estrutural, psicológica, imunológica, física e motora. Portanto, os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança devem ser utilizados como parâmetro indispensável a solução de qualquer questionamento envolvendo crianças na primeira infância.

**Palavras-chave:** primeira infância, bebês prematuros, política pública, princípio da proteção integral, princípio do melhor interesse da criança.

**Abstract:** It is the duty of the family, society and the State to ensure, with absolute priority, the fundamental rights and guarantees of children and adolescents, since they are subject to rights, as well as to promote public policies and programmes of integral assistance to children and adolescents, with the unquestionable prevalence of the best interests of children and adolescents. In addition to the necessary protection of children and adolescents, the protection of unborn children is also extremely important, since they are beings who need greater care and attention early in life. Early childhood is the most important period of life, since it is the moment of all structural, psychological, immunological, physical and motor formation. Therefore, the principles of integral protection and the best interest of the child should be used as an indispensable parameter to solve any questioning involving children in early childhood.

**Key words:** early childhood, you drink prematurely, public policy, principle of integral protection, principle of the best interest of the child.

**Resumen:** Es deber de la familia, la sociedad y el Estado asegurar, con absoluta prioridad, los derechos y garantías fundamentales de los niños y adolescentes, por ser éstos sujetos de derechos, así como promover políticas públicas y programas de asistencia integral a la infancia y la adolescencia, con la incuestionable prevalencia del interés superior de los niños y adolescentes. Además de la necesaria protección de los niños y adolescentes, la protección de los niños no nacidos también es sumamente importante, ya que son seres que necesitan mayor cuidado y atención en los primeros años de vida. La primera infancia es el período más importante de la vida, ya que es el momento de toda la formación estructural, psicológica, inmunológica, física y motora. Por lo tanto, los principios de protección integral y el interés superior del niño deben ser utilizados como un parámetro indispensable para resolver cualquier interrogatorio que involucre a los niños en la primera infancia.

**Palabras-clave:** la primera infancia, bebês prematuramente, política pública, principio de protección integral, principio del interés superior del niño.

---

## Introdução

No Direito Internacional, o ponto de partida para proteção das crianças foi a Declaração de Genebra de 1924 proposta perante a Assembleia Geral da Liga das

Nações. Após alguns anos, a referida Assembleia aprovou a Declaração dos Direitos da Criança no ano de 1959, que tinha em seu texto orientações para que seus estados membros pudessem criar leis próprias a fim de beneficiar as crianças e adolescentes.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, estabelecendo já em seu princípio 2º, o dever de proteção da criança para que seja dada a oportunidade de desenvolvimento físico, mental, intelectual, espiritual e social, de maneira digna e saudável. Posteriormente, o artigo 19 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, ratificado no Brasil somente em 1992, estabelece que toda criança tem direito de ser protegida por parte da família, do Estado e da sociedade.

Todavia, em razão de os estados membros não terem obrigatoriedade no cumprimento da referida recomendação, foi criada a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, ocasião em que os infantes, que eram objeto de direito, passaram a ser considerados sujeitos de direito.

O artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, deixa claro que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Sob a forte influência do direito internacional, o Brasil passou a adotar algumas medidas para proteção das crianças (amparo ao menor abandonado, cuidado com o menor em situação irregular, etc.), uma vez que todos são responsáveis pelo atendimento adequado às crianças, havendo vários documentos internacionais que enunciam um amplo conjunto de direitos fundamentais que merecem guarda e observância pelo legislador e aplicador do direito pátrio, tendo em vista serem pessoas em fase de desenvolvimento.

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CRFB/88), o ordenamento jurídico brasileiro abraçou a doutrina que defende a proteção integral e estabeleceu no art. 227 os novos direitos da infância e juventude, deixando claro que cabe ao Estado, à sociedade e à família assegurar à criança a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, comunitária e social, o direito à educação, dentre outros.

Portanto, a Constituição Federal deixa claro que as crianças têm que ser protegidas, não somente pela família, mas também pelo Estado e sociedade, no sentido de garantia de um ambiente propício ao seu desenvolvimento e essa proteção deve iniciar desde o período gestacional. Dessa maneira, o presente texto pretende responder o seguinte questionamento: As políticas sociais brasileiras no que tange a primeira infância são garantidoras de seus direitos fundamentais?

À vista disso, delineando-se o trabalho científico pelo método dedutivo, examina por meio da pesquisa bibliográfica a evolução histórica dos direitos das crianças, os princípios basilares, o marco da primeira infância e as políticas sociais pertinentes aos direitos dos infantes.

## **1. A criança, bebê a termo, pré-termo e pós-termo**

Na perspectiva de Saint-Exupéry (2015, p. 5), “todas as pessoas grandes foram um dia crianças, mas poucas se lembram disso”. De forma poética na obra “O pequeno príncipe”, o autor problematiza quem são os adultos e quem são as crianças. Nesse sentido, fez-se necessário o seguinte questionamento para melhor

compreensão desta pesquisa: quem são os infantes para o ordenamento jurídico brasileiro?

A definição de criança adotada pelo ECRIAD (art. 2º), foi a forma cronológica, tendo em vista que toda pessoa com doze anos de idade incompletos será considerada criança e os adolescentes serão todas as pessoas com doze anos de idade completos até dezoito anos. Percebe-se que a definição pelo estatuto não considerou nenhuma outra condição, seja psíquica ou biológica (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

No entanto, esta definição de criança no plano internacional é um pouco diferente. A Convenção Internacional sobre os direitos da Criança não cria uma diferenciação entre criança e adolescente, uma vez que estabelece a criança como todo ser humano com menos de dezoito anos (ISHIDA, 2018).

Mas será a que proteção internacional, constitucional e infraconstitucional brasileira só protege a criança de zero a doze anos de idade? E os direitos do nascituro? E a necessidade de proteção da mulher no período gravídico?

Sabe-se que a gestação que é querida pela mulher, normalmente é cheia de sonhos. Apesar da existência também dos medos, o desejo de ter o filho saudável nos braços é muito maior. No entanto, o que acontece quando a criança nasce antes do tempo? Qual a diferença de um bebê a termo e pré-termo?

Popularmente, a criança que nasce “no tempo certo” é chamada pela ciência de recém-nascido a termo, pois a sua idade gestacional (IG) é compreendida entre a 37ª semana e 41ª semana. Já o bebê que popularmente nasce “antes do tempo certo”, a medicina o denomina de recém-nascido pré-termo e sua IG é inferior a 37ª semana. Ainda, existem aquelas crianças que nascem “depois do tempo certo”, que são chamadas de recém-nascidos pós termo e possuem idade gestacional superior ou igual a 42ª semana (OLIVEIRA, 2015).

Não obstante, os recém-nascidos pré-termo possuem outras classificações. Notadamente quanto à idade gestacional, os “prematuros extremos” são aqueles que nasceram antes da 28ª semana de gestação. Já o nascimento do bebê “muito prematuro” ocorre dentro na 28ª semana a 32ª semana, e o “prematuro moderado”, na 32ª a 37ª semana (OMS, 2018). No tocante ao peso, o prematuro pode ser classificado como abaixo do peso, caso esteja com 2kg (dois quilos), muito baixo peso com menos de 1,5kg (um quilo e quinhentos gramas) e o menor que 1kg (um quilo), considerado extremo baixo peso (ASSOCIAÇÃO DE PAIS...2019).

Com a criação do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) que foi implantado em algumas instituições (por exemplo: cartórios de registro civil e hospitais), foi possível verificar todos os dados referente aos recém-nascidos - quem são essas crianças, forma como nasceram, onde nasceram, etc. Com este avanço, tornou-se possível a produção de relatórios estatísticos, na qual os dados passaram a ser analisados para fundamentar e criar políticas públicas (CUMAN; RAMOS, 2009).

Verificou-se pelo SINASC que entre 2000 e 2010, o percentual de prematuridade no Brasil cresceu de 6,8% para 7,2%. No entanto, no ano de 2011, a quantidade de recém-nascido pré-termo aumentou consideravelmente para 11,7%. À vista desse índice, o Brasil passou a ter o mesmo nível que países de baixa renda e se encontra na 10ª posição entre os países que mais nascem crianças prematuras. Em relação ao percentual regional, constatou-se que o maior número de recém-nascido pré-termo se concentra nas regiões mais desenvolvidas, o Sul com 12% e o

Sudeste com 12,5%. Na região Centro-Oeste, o percentual é de 11%, Nordeste com 10,9% e o Norte com 10,8% (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Percebe-se que o problema de saúde pública no tocante ao nascimento de bebês pré-termo, não é só do Brasil. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 30 (trinta) milhões de bebês prematuros nascem por ano no mundo. No entanto, em 2017, por volta de 2,5 milhões de recém-nascidos morreram nos primeiros 28 (vinte e oito) dias de vida (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Ademais, constatou-se que o problema da prematuridade possui inúmeros fatores e que as causas variam de acordo com o caso (OLIVEIRA, 2015), já que a etiologia do nascimento pré-termo ainda não é conhecida (BETTIOL, 2010). Os fatores como má nutrição, idade da gestante inferior a 16 anos ou superior a 40 anos, doença crônica, partos prematuros anteriores, má qualidade do pré-natal, etc., são exemplos de fatores que podem causar o nascimento prematuro de crianças (OLIVEIRA, 2015).

Não obstante, o acompanhamento de qualidade durante a gestação pode diminuir os riscos, uma vez que o profissional responsável poderá solicitar que exames específicos a fim de verificar o bem-estar da criança e da gestante e requerer a ajuda de outros especialistas para acompanhar a gravidez caso haja necessidade. Nas gestações de risco, o nascimento prematuro é quase certo. Alguns fatores ajudam a estimar mais sobre as chances de nascimento da criança, por exemplo: a idade gestacional que o bebê pré-termo nasceu (porque é possível saber se os órgãos se desenvolveram), o seu peso e se este possui ou não dificuldades no sistema respiratório (MOREIRA; BRAGA; MORSCH, 2003).

Tendo em vista que a prematuridade está associada diretamente a quantidade de mortalidade infantil, tornou-se preocupante e necessária a intervenção do estado para redução de ocorrência de partos prematuros.

Quando ocorre o nascimento de um infante que possui algum problema, este é levado imediatamente para a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) – que é um local no hospital para tratamento específico de bebês que nascem pré-termo. Quanto menor a idade gestacional, mais ainda o recém-nascido precisará ficar internado (MOREIRA; BRAGA; MORSCH, 2003).

Ressalta-se que este é um momento muito complicado para toda a família. As expectativas que foram criadas com o nascimento saudável da criança são quebradas bruscamente, os questionamentos e os sentimentos de culpa são momentos comuns, o que torna a situação ainda mais complicada (GAÍVA, 2005).

Posto isso, as regras administrativas da UTIN estão em constantes transformações, uma vez que estão tentando a cada dia humanizar mais o ambiente, viabilizando a visita dos pais e sua participação direta na recuperação e desenvolvimento do infante, além da formação do vínculo afetivo (FROTA et al., 2013).

Nesse sentido, Moraes, Quirino e Almeida (2009, p. 25, grifo nosso) afirma que:

**“[...] a assistência aos pais e sua participação nos cuidados prestados ao filho têm sido prioridade nas unidades neonatais. O longo período de internação do bebê e a privação do carinho e afeto aumentam o estresse da mãe e da família, o que pode prejudicar a continuidade do vínculo e do apego. O vínculo entre mãe e filho é o relacionamento mais sólido existente entre os seres humanos, e nesta relação existe algo singular, assegurado pela gestação e após o nascimento, a mãe assegura a sobrevivência do filho, pois este continua na sua dependência durante um período relativamente longo”.**

Entende-se que a intervenção dos profissionais para inserção da família nos cuidados da criança também é fundamental, uma vez que o nascimento de forma prematura do bebê pode desestabilizar a estrutura, as condições financeiras e a rotina familiar. Por isso que os agentes precisam conhecer a realidade e as necessidades de cada família, a fim de oferecer suporte de acordo com as peculiaridades de cada caso (GAÍVA, 2005). Partindo deste mesmo pensamento, Fonseca et al. (2004, p. 65, grifo nosso):

[...] à medida que a família vai sendo inserida no espaço das unidades neonatais, ela traz consigo suas necessidades no processo de vivenciar o nascimento prematuro, os sentimentos de ter um filho com riscos de danos e morte, **as dificuldades de ter que assumir o cuidado cotidiano de um filho que necessitará de cuidados especiais a longo prazo**, além dos aspectos relacionados às condições socioculturais.

Ao passo que a saída do recém-nascido da UTIN é um momento de muita felicidade para as famílias, a manutenção da saúde da criança após a alta hospitalar é um ponto preocupante para as mães.

À vista dessa dificuldade em assumir os cuidados do recém-nascido, um dos suportes importantes que é oferecido pelos agentes de saúde à família, são as orientações de como proceder com os cuidados em relação ao prematuro após a alta da UTIN. Dessa forma, é ensinado para as genitoras durante toda a internação do prematuro, a respeito de como proceder à alimentação, higiene, a prevenção de infecções, além de outros cuidados peculiares do caso (MORAIS; QUIRINO; ALMEIDA, 2009).

Diante do exposto, entende-se que a prematuridade precisa fazer parte de políticas públicas eficientes, a fim de diminuir os índices de mortalidade infantil e garantir o direito à saúde e principalmente à vida da criança. Ainda, compreende-se que com o nascimento prematuro de um bebê, são necessários cuidados específicos, uma vez que este além de possuir um sistema imunológico frágil, precisa se desenvolver a fim de corrigir a idade gestacional, razão pela qual demanda que a genitora possua conhecimento específico, tempo e muito zelo.

## 2. A primeira infância e as políticas sociais

Os primeiros anos de vida de uma criança são extremamente importantes tendo em vista a peculiaridade do desenvolvimento do bebê. Nessa etapa, os estímulos que a criança recebe são fundamentais para as habilidades motoras, visto que este começa a se desenvolver nessa fase (XAVIER, 2018).

Entende-se que, nessa fase, o cérebro da criança se desenvolve rapidamente e com um alto poder de absorção. Sendo assim, é necessário que os primeiros anos de vida de uma criança seja com uma base sólida (ISHIDA, 2018). Posto isso, o legislador reconheceu a importância desse momento na formação e desenvolvimento dos bebês, e editou uma lei específica de nº 13.257/16 - conhecida como o Marco legal da Primeira Infância.

A Lei 13.257, de 8 de março de 2016, dispõe sobre a primeira infância e tem como objetivo aumentar as políticas públicas e sua eficácia direcionada às crianças. A trajetória da criação da lei em comento foi marcada por participação de organização civil, do setor privado, organizações multilaterais, cursos para

parlamentares em Harvard, debates, sugestões de especialistas, etc., por isso, entende-se que o marco legal da primeira infância foi elaborado sob o olhar de várias pessoas, no qual foi construído um debate com diversidade a fim de obter o efetivo direito e garantias das crianças (ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2017).

Não sem razão, o legislador firmou na referida legislação que a aplicação da norma será para a primeira infância, e para fins didáticos, conceituou no art. 2º (BRASIL, 2016a) o que deve ser entendido por primeira infância “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.

Nesse contexto, os primeiros 6 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses são merecedores de atenção, visto que o momento compreende a uma fase altamente sensível. Com isso, o marco da primeira infância além de reafirmar a importância do desenvolvimento da criança nessa faixa etária, a reconhece como um ser sujeito à proteção especial do Estado (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

Na fase da primeira infância ocorre o desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança, razão pela qual acontecem várias transformações em grandes proporções. Nessa lógica, Young (2016, p. 21) afirma que “[...] o desenvolvimento humano é um poderoso gerador de equidade. Os investimentos na Primeira Infância conduzem a benefícios significativos em longo prazo [...]”.

Partindo desta premissa, foi posto no art. 3º da lei 13.257/16 (BRASIL, 2016a, grifo nosso) que o poder público tem que estabelecer medidas que atendam a necessidade das crianças nas suas peculiaridades, veja-se:

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica **o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância** que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

As referidas medidas são chamadas de políticas públicas e são entendidas como responsabilidades do Estado, uma vez que é estabelecida determinada proteção social com objetivo de diminuir as desigualdades que foram estruturadas ao longo do desenvolvimento do país (HÖFLING, 2001).

Com o escopo em assegurar a prioridade dos direitos da criança, o legislador cuidou de elencar no art. 4º (BRASIL, 2016a) as medidas públicas que devem ser elaboradas:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Percebe-se que o referido artigo é de suma importância, uma vez que reafirma o dever do Estado na criação de políticas sociais em prol das crianças da primeira infância. A norma foi pautada na dignidade humana e no bem-estar dos infantes, definindo até a forma como as medidas devem ser executadas pelos entes federativos.

Apesar da legislação apontar as políticas públicas que devem ser desenvolvidas pelos entes federativos, destaca-se que a família também possui responsabilidades importantes para o desenvolvimento da criança, uma vez que os inúmeros estímulos são recebidos pelos infantes e estes contribuem diretamente para sua formação (SANMARTIN; BITENCOURT, 2016).

Diante do exposto, foi lançado pelo Governo Federal em 2016, o Programa Criança Feliz que amplia toda a rede de atenção aos infantes, considerando o contexto social em que a família está inserida. O objetivo desta política social - que é realizada por meio de visitas nas casas das famílias - é de acompanhar o desenvolvimento das crianças na primeira infância, fortalecer o papel das famílias na educação e proteção aos infantes, facilitar o acesso da gestante como o da própria criança aos serviços públicos de que necessitam, etc. (BRASIL, 2019a).

Em consonância com o referido programa do Governo Federal, foi editado no Estado do Espírito Santo o Decreto nº 4.064 de 21/02/2017 que instituiu o Programa Criança Feliz Capixaba, que foi atualizado por meio do Decreto nº 4295-R, no dia 22 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018a). A finalidade do programa é de promover o desenvolvimento integral das crianças da primeira infância.

O Criança Feliz Capixaba utiliza a metodologia “Cuidados para o Desenvolvimento da Criança” (CDC) e é realizado de forma integrada e descentralizada. Logo após a edição, o Governo do Estado do Espírito Santo implementou a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância por meio da Lei 10.964, de 28 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018b), ocasião em que o estado terá competência para coordenar a política estadual integrada pela primeira infância, e irá articular com os municípios a execução de políticas municipais integradas pela primeira infância.

Não obstante, outra política social criada pelo governo federal, por meio do Ministério da Saúde, foi a criação das Redes de Atenção à Saúde (RAS), que ofertam ações para diferentes regiões do país (VANDERLEI; FRIAS, 2015). Em 2011, foi criada a Rede de Atenção à Saúde Materna, Neonatal e Infantil (Rede Cegonha - RC) que tem como objetivo assegurar as crianças e as gestantes o nascimento, parto seguro e crescimento saudável. A RC continua sendo implementada de forma



gradativa, observando-se a densidade populacional, as taxas de mortalidade infantil e a mortalidade materna (BRASIL, 2017a)

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2017b, grifo do autor):

Atualmente, a Rede Cegonha desenvolve **ações em 5.488 municípios, alcançando 2,6 milhões de gestantes**. Desde o lançamento da Rede, foram investidos mais **de R\$ 3,1 bilhões** para o desenvolvimento das ações. A estratégia também busca contribuir na aceleração da redução das taxas de mortalidade materna e neonatal. **Somente em 2013 foram realizadas 18,9 milhões de consultas pré-natais pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que representa aumento de 93% em relação a 2003.**

O foco na primeira infância é um compromisso que foi assumido por todos para garantir o desenvolvimento digno dos infantes. Posto isso, foi fundada também a Rede Nacional Primeira Infância – RNPI (REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA, 2019a) que é uma articulação desenvolvida pela sociedade civil, governo, do setor privado e outras redes a fim de promover os direitos da criança. Com o escopo de garantir esses direitos, a RNPI elaborou a implementação do Plano Nacional pela Primeira Infância – PNPI (REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA, 2019b).

O PNPI foi criado em 2010 à luz do art. 227, § 7º c/c o art. 204, II, da CRFB/88 (BRASIL, 1988, grifo nosso):

Art. 227. [...]

**§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.**

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

**II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.**

A criação do PNPI foi marcada por um amplo processo com debates, ajustes, opiniões de especialistas e pesquisadores. O objetivo do plano - criado em 2010, foi orientar a ações do governo e da sociedade civil, para que nos próximos 12 (doze) anos, notadamente no ano de 2022, seja apresentado um panorama mais justo de desenvolvimento para todas as crianças (REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA, 2010).

No dia 14 de dezembro de 2010, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (PNPI) aprovou o Plano Nacional pela Primeira Infância. Segundo Ceccon (2016, p. 77) a “[...] meta é que até 2022, data do bicentenário de nossa independência, a totalidade dos municípios brasileiros tenha o seu Plano Municipal pela Primeira Infância em ação”. O autor ainda afirma (2016, p. 81):

A criança não é “o Brasil de amanhã” – ela é o Brasil de hoje. Nossa responsabilidade para com seu bem-estar nos obriga a ter um olhar abrangente. Não podemos deixar de ver que, passados 25 anos da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda estamos longe da efetiva implementação de medidas de proteção às crianças contra violências de todo tipo [...] No Brasil que queremos, o país que estamos construindo juntos, as crianças são bem cuidadas. São crianças felizes, que desde cedo têm vivências como cidadãs conscientes de seus direitos e deveres. Crescerão exercitando valores

positivos, em benefício de suas comunidades, cidadãos de um novo Brasil. Por isso, ao defender a Primeira Infância, aqui e agora, todos, sem exceção, ganhamos, no curto, médio e longo prazos.

No entanto, nota-se que existe um longo caminho a percorrer. Apesar da existência de norma constitucional definindo a prioridade no cuidado e atendimento das necessidades das crianças, bem como a criação de medidas públicas – por exemplo a Rede Cegonha -, o Brasil ainda possui grandes dificuldades na implementação e manutenção dessas garantias.

A título de exemplo, notadamente quanto ao Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou vistorias nas secretarias de saúde e hospitais-maternidade de 11 (onze) municípios do norte do estado em 2014 e 2015, a fim de averiguar as condições de atendimento à saúde materna no Sistema Único de Saúde (SUS), no tocante ao funcionamento da Rede Cegonha e o cumprimento de direitos das crianças e gestantes. Constatou-se que situação da região estava calamitosa. Dessa forma, O MPF enviou recomendações à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) para que fossem sanados os problemas encontrados na vistoria (BRASIL, 2015a). Porém, após sete meses, verificou-se que situação ainda continuava calamitosa. Tendo em vista este cenário, o MPF propôs ação civil pública (processo nº 0001544-95.2016.4.02.5003) para que os direitos das crianças, das gestantes e da população norte capixaba fossem de fato exercido (BRASIL, 2016b).

Diante de todo exposto, percebe-se que o legislador cumpre, em tese, com seu papel – mesmo que tão tarde -, ao reconhecer que a primeira infância é uma etapa primordial para o desenvolvimento de uma criança e que é um verdadeiro alicerce para toda a vida do infante. De outro modo, a ausência de cuidado e suporte necessários revela impactos negativos no percurso da vida do indivíduo.

Sendo assim, torna-se, sobretudo, mais importante ainda que a primeira infância seja interpretada por todos como um verdadeiro investimento, no qual, toda sociedade – principalmente os entes federativos, à luz do art. 227 da CRFB/88, passe a aplicar de fato os direitos conferidos as crianças.

### **3. Princípios norteadores**

Compreendido as legislações e políticas públicas voltadas a primeira infância, torna-se imperioso apontar os fundamentos basilares de todas as situações que envolvam os infantes: a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

A doutrina da proteção integral da criança foi marcada com o advento da CRFB/88, uma vez que substituiu a doutrina da situação irregular – adotada pelo Código de Menores. Foi por meio do art. 227 da CFRB/88 (BRASIL, 1988) que as crianças passaram a ser sujeitos de direitos. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Rossato, Lépore e Cunha (2018, p. 65) “a proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhe os mesmos direitos fundamentais dos adultos”.

Posto isto, considerando esta mudança de paradigmas – um verdadeiro rompimento dos padrões antigos – foi criada no lugar do Código de Menores, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRID), que reafirma e regulamenta o disposto no art. 227 da CRFB/88.

Verifica-se no artigo 227 da CRFB/88 o princípio da prioridade absoluta que declara a primazia das crianças em todas as esferas do poder público, sendo reafirmado e destrinchado no art. 4º do ECRID (BRASIL, 1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio da proteção integral garante a todas as crianças e aos adolescentes o provimento de assistência necessária ao pleno desenvolvimento da vida e de sua personalidade, uma vez que a Constituição Federal juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente conceberam a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, que detêm regras específicas de proteção integral.

A proteção integral que se pleiteia a todas as crianças e adolescente representa um grande avanço social, pois se pode dizer que, na visão jurídica atual, os menores são sujeitos de direitos e têm seus direitos individuais e coletivos protegidos constitucionalmente. Nucci (2018, p. 9) explica que a criança possui condições especiais:

A condição peculiar da criança e do adolescente refere-se à fragilidade natural desses sujeitos de direito, por estarem em crescimento. Faticamente aparece a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em relação aos adultos como geradora fundante de um sistema especial de proteção.

Ante o exposto, entende-se que cabe a todo o sistema brasileiro atenção na prioridade dos cuidados com as crianças. São deveres não só de responsabilidade da família, como também da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público - os quais devem assegurar e efetivar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O referido princípio também está inserido em documentos internacionais e atribui ao Estado a obrigação de observar os direitos da criança. Dessa forma, com o objetivo de efetivar o princípio da prioridade absoluta, o legislador elencou no parágrafo único do art. 4º do ECRID um rol mínimo e exemplificativo para ser seguido:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Destaca-se que a prioridade em assegurar o efetivo direito das crianças, se fez necessária devido à vulnerabilidade e fragilidade dos infantes, tornando-se não mais uma mera recomendação, mas sim uma responsabilidade que deve ser assumida pelo Estado, pelas famílias e pela sociedade. Tornando-se instrumento para garantir o direito da criança em viver com dignidade (ISHIDA, 2018).

A proteção integral deve ser alicerçada em atitudes eficientes, positivas e amplas para que todos os protegidos tenham resguardados os seus direitos e garantias fundamentais, de modo a proporcionar o bem-estar dos infantes e jovens. Tais atitudes afirmativas, que visam a proteção aos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, como vida, saúde, educação, liberdade, convivência familiar, comunitária e social, felicidade, lazer, integridade física, psíquica e espiritual, são a essência da proteção integral constitucionalmente estabelecida, haja vista serem pessoas em desenvolvimento e consideradas sujeitos de direitos.

Além do princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse da criança foi oficializado pelo sistema jurídico inglês, adotado pela Declaração dos Direitos das Crianças em 1959, ocasião em que já estava previsto no Código de Menores sob a ótica da doutrina da situação irregular. Todavia, com o advento da CRFB/88, a interpretação dada ao referido princípio foi alterada e este ganhou força, razão pela qual fora ampliado e aplicado para todas as crianças e adolescentes (COLUCCI, 2015).

O princípio do melhor interesse da criança é utilizado como orientação para: o legislador, a fim de que este crie normas voltadas para o interesse dos infantes; Estado-administrador, que possui como dever em sua administração a iniciativa das políticas sociais voltadas ao interesse da criança; magistrado, a fim de que este resolva o caso concreto com base nas reais necessidades do infante; e as famílias, que deverão direcionar a educação e os cuidados ao melhor interesse da criança (ISHIDA, 2018).

Desse modo, considerando que o referido princípio veio ampliar o cuidado e reforçar a efetiva aplicação dos direitos fundamentais das crianças, Amin (2010, p. 28) explica:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

A proteção integral é considerada uma expressão que demonstra um sistema no qual as crianças e os adolescentes são titulares de direitos e deveres frente à sociedade, a família e ao Estado, podendo ser entendido como conjunto de normas jurídicas que concedem direitos à criança e ao adolescente de serem sujeitos ativos de direitos em sua totalidade.

Na interpretação de um caso concreto, o princípio do melhor interesse da criança deve ser analisado acima de todas as situações, sendo um verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais. Deste modo, a ideia é que na criação de normas, nas resoluções de conflitos e nas interpretações dos casos em que envolvam as crianças, seja aplicado o princípio conforme as condições peculiares do desenvolvimento de cada infante.

Ressalta-se que este princípio pode ser utilizado por juízes no caso concreto, a fim de que seja dada uma interpretação diferente da lei para efetivar de fato os direitos da criança no julgamento em específico. Ademais, por possuir um conceito muito amplo, não seria razoável e nem estaria no alcance do legislador prever todas as situações que estão relacionadas as crianças. Desta forma, a indefinição por parte do legislador é vantajosa, tendo em vista a enorme quantidade de direitos envolvidos nas relações, devendo os fatores serem minuciosamente analisados pelos julgadores de acordo com a especificidade do caso e da criança (COLUCCI, 2015).

À vista disso, Costa (2008, p. 46, apud Cury, 2010, p. 86) expõe que:

[...] cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa... cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Torna-se claro que a singularidade da criança e o meio onde está inserida dificulta a definição na lei deste princípio. Por consequência, a fim de não trazer objetividade para situações que são de natureza subjetiva, é preciso que os casos sejam analisados de forma minuciosa pelos legisladores, julgadores e administradores, de forma que as situações que envolvam as crianças sejam sempre interpretadas em prol dos próprios interesses dos infantes.

Nessa perspectiva de análise do caso concreto, em razão da peculiaridade do infante, o princípio do melhor interesse já foi objeto de fundamento para o voto do Ministro Humberto Martins - relator do Recurso Especial nº 1293800 (BRASIL, 2013) -, no qual tinha como controvérsia à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, veja-se:

Com efeito, a Convenção tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio, segundo o entendimento do constitucionalista Luis Roberto Barroso, teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas ONU no ano de 1959. O best interest of the child ou princípio do melhor interesse da criança, deve ser regulamentado tendo em vista as verdadeiras necessidades da criança envolvida. O bem estar da criança deverá ser garantido, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá se sobrepor ao de seus pais.

Percebe-se que o melhor interesse da criança é muito importante para interpretação e aplicação dos direitos no caso concreto. À vista disso, o referido princípio também é utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (REGILO, 2016). Para a CIDH, o Estado deve ter atenção as crianças, tendo em vista que essas são sujeitos que possuem a vulnerabilidade presumida. Ainda, afirmam que o melhor interesse da criança tem por base a dignidade da pessoa humana e se caracteriza na satisfação dos direitos dos infantes (PAIVA; HEEMANN, 2017).

Outro direito fundamental da criança é o da convivência familiar, que está previsto no art. 227 da CRFB/88 e no art. 19 do ECIAD (BRASIL, 1990, grifo nosso), veja-se:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, **assegurada a convivência familiar** e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Entende-se que pelo fato de a criança ainda estar em desenvolvimento físico e psíquico, é imprescindível que seja garantido o direito fundamental da convivência familiar. Posto isto, Ishida (2018, p. 81) relata que “a garantia da convivência familiar se perfaz através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta”.

Assim, acredita-se que a relação da criança com o ambiente familiar é um direito fundamental, tendo em vista que o convívio afetivo proporciona amparo emocional, melhor desenvolvimento psíquico do infante e ainda fortalece a afinidade dos vínculos familiares.

Cintra (2010, p. 109 e 110, grifo nosso) afirma que:

**Realmente, a família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste.** Desabrochar para o mundo inclui um movimento de dentro para fora, o que é garantido pelos impulsos vitais vinculados à hereditariedade e à energia própria do ser vivo. Mas este movimento será potenciado ou diminuído, e até mesmo obstaculizado, pelas condições ambientais: 60%, dizem os entendidos, são garantidos pelo ambiente. [...] A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. **É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo.**

Desse modo, considerando que as crianças são seres peculiares por se encontrarem em situações de vulnerabilidade e que o vínculo afetivo estreito precisa ser efetivado para o completo desenvolvimento, torna-se importante e totalmente necessário que os cuidados sejam realizados no seio da família.

O princípio da dignidade também é um princípio norteador dos direitos das crianças, pois orienta que os infantes devem gozar de todos os direitos inerentes a pessoa humana. Nesse mesmo sentido, Machado (2003) aponta que os direitos fundamentais das crianças além de serem valores supremos da CFRB/88, orientam a interpretação de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda nessa ótica de proteção às crianças, é imperioso destacar alguns princípios elencados na Declaração de Direitos das Crianças de 1959 – que constituem orientações importantes para a construção dos direitos das crianças. O terceiro princípio, que dispõe que será proporcionado a todas as crianças, oportunidades e facilidades, seja por lei ou por outros meios, para facilitar o desenvolvimento físico e mental, de forma saudável; o quinto princípio, aponta que as crianças terão direitos à previdência social e ao crescimento com saúde, devendo ser proporcionado à mãe e a própria criança cuidados e proteções especiais – na qual são inclusos os cuidados pré e pós natais e o sexto princípio que orienta tratamento adequado às crianças que são incapacitadas fisicamente, mentalmente ou socialmente, devendo haver cuidados especiais em razão da situação peculiar (BRASIL, 1959).

Dessa maneira, a fim de reafirmar as proteções conferidas na Declaração dos Direitos das Crianças de 1924 e garantir certa coercitividade no cumprimento das obrigações aos estados-membros, foi criada a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que foi devidamente promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 de 1990 (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, percebe-se que a existência dos princípios norteadores faz com que a compreensão e a criação das normas sejam sempre aplicadas em benefício das próprias crianças, já que esses infantes são sujeitos de direitos e detentores de todos os benefícios inerentes a pessoa humana.

### **Considerações finais**

Por influência internacional, o Brasil passou a adotar medidas para proteger as crianças - em especial o infante abandonado e o que se encontrava em situação irregular. Foi com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que a doutrina integral passou a ser aceita, ocasião em que fora estabelecido novos direitos da infância.

Com o rompimento dos paradigmas e a criação do ECRID, a criança passou a ser vista como sujeito de direito. Desse modo, a doutrina da situação irregular adotada pelo antigo Código de Menores foi substituída, sendo adotada pelo ordenamento jurídico atual a doutrina da proteção integral.

Nesse íterim, passado o reconhecimento da criança como sujeito de direito, fora reconhecido também que a primeira infância (compreendida entre o período dos primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses) são merecedores de atenção, já que é nesta fase que ocorre o desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança. Em vista disso, considerando que a primeira infância é um investimento que conduz benefícios a longo prazo, os entes federativos passaram a criar políticas sociais em prol das crianças.

Em 2011, percebeu-se que o percentual de recém-nascido pré-termo (aquele que possui idade gestacional inferior a 37ª semana de gestação) cresceu exponencialmente, ocasião em que o Brasil passou a se encontrar na 10ª posição entre os países que mais nascem crianças prematuras. Considerando que a prematuridade está também associada a quantidade de mortalidade infantil, a situação passou a ser vista como problema de saúde pública.

Sendo assim, verificou-se que a prematuridade precisa fazer parte de políticas sociais efetivas a fim de reduzir os índices de mortalidade infantil. Ainda, considerando a necessidade da correção gestacional e os cuidados específicos que um bebê pré-termo exige, entendeu-se imprescindível a presença de mais tempo da genitora para garantir um desenvolvimento saudável.

Portanto, alguns princípios tornaram-se basilares para compreensão dos direitos dos infantes. Destaca-se o princípio da prioridade absoluta que declara a primazia das crianças em todas as esferas do poder público, o princípio do melhor interesse da criança que orienta o legislador, magistrado e o Estado-administrador para resolver casos concretos com base nas necessidades reais da criança, o princípio da convivência familiar que se assegura a participação efetiva da família no desenvolvimento do infante e o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta que todas as crianças devem gozar dos direitos inerentes a pessoa humana.

A criança e o adolescente estão em fase de desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e, principalmente, da sua personalidade, o que gera uma maior vulnerabilidade que merece a salvaguarda de regime especial de proteção. É por isso, que se torna tão importante o princípio da proteção integral.

A personalidade em formação da criança e do adolescente faz com que seja dada maior atenção aos direitos fundamentais que lhe são inerentes, eis que se

encontra em situação de maior vulnerabilidade e necessitam do Estado, família e sociedade para a proteção de seus direitos.

Neste contexto, a proteção integral é um dever de todos, para que as crianças e os adolescentes tenham condições de viver com dignidade e respeito perante a sociedade, com o seu perfeito desenvolvimento psíquico, físico e mental.

Proteção como meio de resguardar todos os direitos e garantias fundamentais, além de ser também considerada como mecanismo de guarda para a busca da felicidade no presente e no futuro a todas as crianças e adolescentes, e isso somente ocorrerá com o desenvolvimento total de sua personalidade.

É em função da vulnerabilidade existente que se insere o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, uma vez que há a necessidade de políticas públicas e sociais de proteção e preservação das necessidades à infância e à juventude.

Portanto, a proteção constitucional à criança e ao adolescente, ancorada no princípio da proteção integral, encontra seu alicerce na eterna busca de efetivação de todos os direitos fundamentais, pois somente assim eles terão, com o avançar do tempo, condições de se tornarem adultos desenvolvidos.

## Referências

- AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia (org). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil**. Cadernos de Direito Actual. 2017, n. extra 7, p. 289-303.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAIS, FAMILIARES, AMIGOS E CUIDADORES DE BEBÊS PREMATUROS. **O bebê prematuro**. Disponível em: <<https://prematividade.com/index.php/interna-post/o-bebe-prematuro-6000>>. Acesso em: 27 de mar. 2020.
- BETTIOL, Heloisa; BARBIERI Marco Antonio, SILVA, Antônio Augusto Moura da. **Epidemiologia do nascimento pré-termo: tendências atuais**. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia. 2010. 32(2): p. 57-60.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Declaração dos direitos da criança**. [1959]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em: 22 de mar. 2020.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 22 de mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 4295-R, de 22 de agosto de 2018a**. Atualiza as disposições normativas do programa criança feliz capixaba. [2018a]. Disponível em:



<<https://setades.es.gov.br/Media/seadh/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Decreto%20Programa%20Ciran%C3%A7a%20Feliz%20Capixaba.pdf>>. Acesso em 22 de mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 27 de mar. 2020.

BRASIL. Governo do Estado do Espírito Santo. **Lei nº 10.964, de 28 de dezembro de 2018**. Institui a política estadual integrada pela primeira infância do Espírito Santo. [2018b]. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI109642018.html>>. Acesso em 27 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Lei da primeira infância. [2016a]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em: 27 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Panorama Rede Cegonha**. [2017b]. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/rede-cegonha/panorama>>. Acesso em 22 de mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre o programa Rede Cegonha**. [2017a]. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/rede-cegonha/sobre-o-programa>>. Acesso em 23 de mar. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/ES entra com ação contra o governo por conta do estado calamitoso da saúde materna no Norte do Estado**. [2016b]. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/mpf-es-entra-com-acao-contra-o-governo-por-conta-do-estado-calamitoso-da-saude-materna-no-norte-do-estado>>. Acesso em 23 de mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1293800/MG**. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª turma. Brasília. DJe 05 jun. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237899&num\\_registro=201102678672&data=20130605&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237899&num_registro=201102678672&data=20130605&formato=HTML)>. Acesso em: 20 de mar. 2020.

CECCON, Claudis. **As crianças são o Brasil de hoje**: elas não podem esperar. In: BRASIL, Câmara dos Deputados – Centro de estudos e debates estratégicos. *Avanços do marco legal da primeira infância*. Brasília, 2016.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. **Comentários ao art. 19 do ECRIAD**. In: CURY, Munir (coord). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 10. ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2015. 260 f.

Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

- CUMAN, Roberto Kenji Nakamura; RAMOS, Helena Ângela de Camarco. **Fatores de risco para prematuridade:** pesquisa documental. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem. 2009, abr-jun, 13 (2). p. 297-304.
- CURY, Teo. **Carmém Lúcia diz que leis são feitas por homens sem considerar a realidade das mulheres.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,carmen-lucia-diz-que-leis-sao-feitas-por-homens-sem-considerar-a-realidade-das-mulheres,70002303123>>. Acesso em 20 de mar. 2020.
- FONSECA, Luciana Mara Monti, et al. **Cartilha educativa para orientação materna sobre os cuidados com o bebê prematuro.** Revista Latino-Americana de Enfermagem. 2004, vol.12, n.1, p. 65-75.
- FROTA, Mirna Albuquerque et al. **Alta hospitalar e o cuidado do recém-nascido prematuro no domicílio: vivência materna.** Escola Anna Nery Revista de Enfermagem. 2013, vol.17, n.2, p. 277-283.
- GAÍVA, Maria Aparecida Munhoz; SCOCHI, Carmen Gracinda Silvan. **A participação da família no cuidado ao prematuro em UTI Neonatal.** Revista Brasileira de Enfermagem. 2005, vol.58, n.4, p. 444-448.
- HÖFLING, ELOISA DE MATTOS. **Estado e políticas (públicas) sociais.** Cad. CEDES. Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- MACHADO. Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.
- MORAIS, Aisiane Cedraz; QUIRINO, Marinalva Dias; ALMEIDA, Mariza Silva. **O cuidado da criança prematura no domicílio.** Revista Acta Paulista de Enfermagem. 2009, vol.22, n.1, p. 24-30.
- MOREIRA, Maria Elizabeth; BRAGA, Nina de Almeida; MORSCH, Denise Streit (orgs). **Quando a vida começa diferente: o bebê e sua família na UTI neonatal.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003, p. 192.
- NAÇÕES UNIDAS. **Com apoio do UNICEF, estudo faz alerta sobre nascimento de bebês prematuros no Brasil.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/com-apoio-do-unicef-estudo-faz-alerta-sobre-nascimento-de-bebes-prematuros-no-brasil/>>. Acesso em 27 de mar. 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- OLIVEIRA, Gisele do Couto. **Análise do catch-up de crescimento de uma coorte de recém-nascidos prematuros. 2015.** 109 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Saúde Coletiva, Cuiabá, 2015.

- PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.
- REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano nacional pela primeira infância**. [2019b]. Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/01/PNPI-Completo.pdf>>. Acesso em 27 de mar. 2020.
- REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano nacional pela primeira infância aprovado pelo CONANDA – 2010**. Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/plano-nacional-pela-primeira-infancia-aprovado-pelo-conanda/>>. Acesso em 27 de mar. 2020.
- REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Quem somos**. [2019a]. Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 26 de mar. 2020.
- REGILO, Carlos Eduardo. **Sequestro internacional de crianças**: decreto 3.413/2000 – Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de criança – Haia 1980. Salvador: Juspodvim, 2016.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SAINT-EXUPÉRY, Antonie de. **O pequeno príncipe**. Tradução de Frei Betto. São Paulo: Geração Editorial, 2015.
- SANMARTIN, Cleidiane. BITENCOURT, Caroline. **O marco legal da primeira infância no Brasil e a experiência do programa primeira infância melhor (PIM) do Estado do Rio Grande do Sul**. In: Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 12. 2016. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.
- VANDERLEI, Lygia Carmen de Moraes; FRIAS, Paulo Germano. **Avanços e desafios na saúde materna e infantil no Brasil**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil. Recife, v. 15, n. 2, p. 157-158, jun 2015. Acesso em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292015000200157&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292015000200157&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 de mar. 2020.
- XAVIER, Juliana. **A importância do desenvolvimento motor na primeira infância**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/importancia-do-desenvolvimento-motor-na-primeira-infancia>>. Acesso em: 24 de mar. 2020.
- YOUNG, Mary. **Por que investir na primeira infância**. In: BRASIL, Câmara dos Deputados – Centro de estudos e debates estratégicos. Avanços do marco legal da primeira infância. Brasília, 2016.